



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 760,00**

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
|--|------------------------|----------------|--|
| | | Ano | |
| | As três séries. | Kz: 440 375,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 260 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 135 850,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 105 700,00 | |

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@ hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 463 125,00 |
| 1.ª série | Kz: 273 700,00 |
| 2.ª série | Kz: 142 870,00 |
| 3.ª série | Kz: 111 160,00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar

o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 281/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Belas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 282/11:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Cazenga. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 283/11:

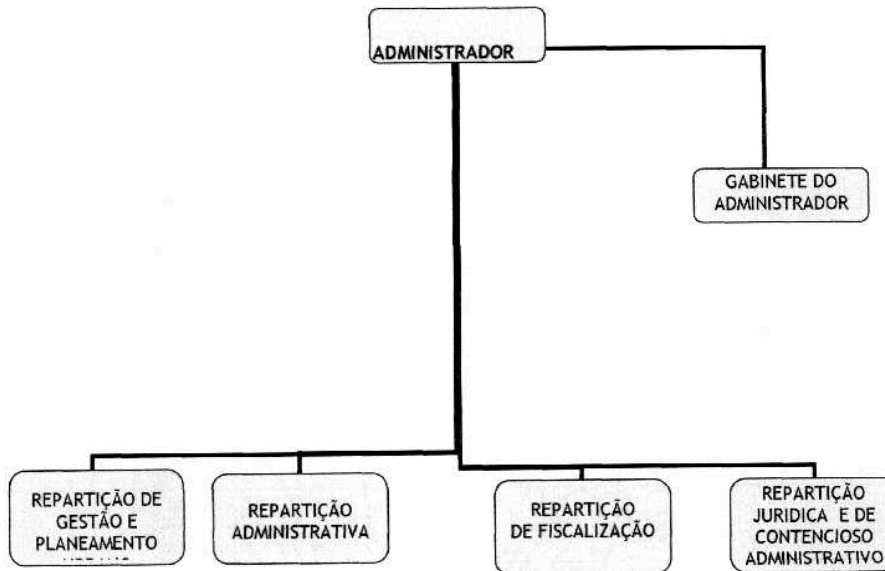
Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal da Quissama. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 284/11:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Icolo e Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ANEXO
(Que se refere o artigo 22.º)

Organigrama da Administração da Urbanização do Sequele



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 287/11
de 1 de Novembro

Considerando que a criação do Município de Luanda trouxe consigo importantes alterações no que tange a eficiência, a responsabilidade e ao modelo de gestão que visa uma melhor promoção, orientação e desenvolvimento socio-económico deste novo Município, bem como a necessidade de definição do modelo de arrecadação de receitas no Município de Luanda;

Tendo em conta, que se torna necessário implementar alguns serviços específicos cujas taxas, licenças e outras receitas municipais devem ser cobradas para garantir a conservação das infra-estruturas erguidas;

Havendo necessidade de se proceder a implementação de regras especiais sobre taxas, licenças e outras receitas municipais a cobrar no Município de Luanda, visando garantir a cobrança de receitas segundo os princípios da economia, eficácia e eficiência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente Decreto Presidencial estabelece os princípios e regras especiais geradoras da obrigação de taxas municipais.

2. As disposições do presente Decreto presidencial vinculam directa e imediatamente entidades públicas e privadas e outras legalmente equiparadas geradoras da obrigação do pagamento de taxas.

ARTIGO 2.º
(Princípios)

O valor das taxas previstas no presente regulamento é o fixado no anexo I, de acordo com o princípio da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, seguindo os seguintes critérios ou princípios:

- a) Princípio do custo da actividade pública local;
- b) Princípio do benefício auferido pelo particular;
- c) Princípio do desincentivo à prática de certos actos ou operações.

CAPÍTULO II
Elementos Essenciais

ARTIGO 3.º
(Facto Gerador)

As taxas previstas no presente regulamento, consideram-se devidas a partir do momento em que ocorra a disponibilização de um bem do domínio do Município de Luanda, a prestação de um serviço público ou a respectiva solicitação à administração do Município de Luanda, quando esta ocorra primeiro.

ARTIGO 4.º
(Valor)

1. O valor das taxas a cobrar no Município de Luanda é o constante na tabela que constitui o anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Os valores das taxas e licenças a cobrar referidas no n.º 1 do presente artigo, são calculadas e fixados em função da Unidade de Correção Fiscal (UCF).

ARTIGO 5.º
(Incidência Objectiva)

As taxas previstas no presente regulamento, incidem genericamente sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município de Luanda, e são devidas especificamente:

- a) Pela concessão de licenças, pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado do Município de Luanda;
- c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva.

2. São devidas taxas municipais pela concessão das seguintes licenças:

- a) Licença para afixação de publicidade visual;
- b) Licença para realização de publicidade sonora;
- c) Licença para actividade de venda ambulante;
- d) Licença de funcionamento de recinto itinerante;
- e) Licença de funcionamento de recinto improvisado;
- f) Licença para exercício da actividade de guarda-nocturno;
- g) Licença para exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão;
- h) Licença para exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
- i) Licença para o exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos;
- j) Licenças para o exercício de actividades comerciais;
- k) Licença para o transporte de táxi e moto-táxi;
- l) Licença especial de ruído.

3. São igualmente devidas taxas municipais pela renovação de licenças, emissão de segundas vias de alvarás de licenças.

4. Está ainda sujeito ao pagamento de taxas a satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, como sejam:

- a) Emissão de certidões e de fotocópias autenticadas de documentos arquivados;
- b) Emissão de declarações diversas a pedido de empreiteiros ou fornecedores sobre obras realizadas ou serviços prestados;
- c) Licença para destruição do revestimento vegetal destinada a plantação de espécies de crescimento rápido e outras;
- d) Fornecimento e autenticação de mapa de horário de funcionamento de estabelecimento;
- e) Emissão de pareceres técnicos pelos serviços administrativos do Município de Luanda, a pedido de diversas entidades públicas e privadas.

5. A utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado no Município de Luanda, implicam o pagamento de taxas municipais, nomeadamente:

- a) As de condomínio;
- b) De utilização e ocupação da via pública e de qualquer outro espaço público do Município de Luanda;
- c) De utilização e ocupação do solo e subsolo do domínio público e privado do Município de Luanda;
- d) De fornecimento de água canalizada nos espaços públicos do Município de Luanda;
- e) De limpeza e Colecta de lixo.

6. São ainda devidas taxas pela concessão de terrenos em cemitérios para sepulturas e jazigos, pela inumação, exumação e transladação, pela utilização da capela, bem como pelos averbamentos em alvarás de concessão de terrenos.

7. São também cobradas taxas pela realização de vistorias e emissão de certificados de habitabilidade a imóveis.

ARTIGO 6.º
(Incidência Subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente diploma é o Município de Luanda.

2. São sujeitos passivos das taxas as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que

assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador da obrigação tributária.

CAPÍTULO III Liquidação e Pagamento das Taxas

ARTIGO 7.º (Liquidação)

1. A liquidação das taxas previstas na tabela em anexo, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação da Unidade de Correção Fiscal estabelecidas e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2. Para efeitos da liquidação e cobrança das taxas valem como declaração dos respectivos sujeitos passivos as informações e documentos que os mesmos disponibilizem e que contenham elementos relativos a base de incidência de cada taxa.

ARTIGO 8.º (Prazo de Liquidação)

O direito de liquidar a taxa caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco (5) anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

ARTIGO 9.º (Notificação)

1. A liquidação das taxas deve ser notificada ao sujeito passivo pelos meios legalmente admitidos.

2. A notificação da liquidação deve constar a decisão, o autor do acto, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação e o prazo para pagamento voluntário fixado no presente regulamento.

ARTIGO 10.º (Pagamento)

1. Salvo disposição legal em contrário, as taxas devem ser liquidadas e pagas no momento da satisfação do pedido.

2. O pagamento das taxas previstas no presente diploma deve ser efectuado nos locais de cobrança devidamente autorizados pelas autoridades competentes do Município de Luanda.

ARTIGO 11.º (Prazo de Pagamento)

O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 15 dias, a contar da notificação para este efeito efectuada pelos serviços competentes do Município de Luanda.

ARTIGO 12.º (Pagamento em Prestações)

Dentro do prazo para pagamento voluntário, os sujeitos passivos da obrigação tributária podem solicitar a entidade

competente o pagamento da taxa em prestações e em número nunca superior a quatro.

ARTIGO 13.º (Gestão das receitas)

1. O produto das taxas arrecadadas ao abrigo do presente regulamento devem ser revertidas para o Orçamento Geral do Estado (O.G.E) e para o Município de Luanda, na proporção de 20% e 80%, respectivamente.

2. A percentagem destinada ao Orçamento Geral do Estado, dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de arrecadação de receitas (DAR), sob a rubrica de receitas locais e comunitárias.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 14.º (Actualização)

As taxas previstas no presente diploma legal, podem ser sempre actualizadas de acordo com a taxa de inflação ou o índice de preços ao consumidor, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 15.º (Direito Subsidiário e Integração de Lacunas)

Tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente a Lei sobre o Regime Geral das Taxas, o Regime Financeiro Local, o Estatuto Especial do Município de Luanda, o Código Geral Tributário, a Legislação Sobre o Processo e Procedimento Tributário, a Lei de Bases do Orçamento Geral do Estado e a Legislação sobre o Procedimento Administrativo.

ARTIGO 16.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por Presidente da República.

ARTIGO 17.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo I a que se refere o artigo 4.º do presente diploma

| N.º ordem | Designação | Município de Luanda |
|------------------|---|---------------------|
| | | UCF |
| 1 | Licença de transporte de táxi, por ano: | |
| | a) Automóvel | 400 |
| | b) Motociclos | 125 |
| | c) Velocípedes | 25 |
| 2 | Licença especial de ruído: | |
| | Dias úteis | |
| | a) Diurno | 350 |
| | b) Nocturno | 500 |
| | Finais de semana | |
| | a) Diurno | 400 |
| b) Nocturno | 600 | |
| 3 | Licença para arranque de árvores | 50 |
| 4 | Licença para o comércio ambulante | 20 |
| 5 | Licença para o comércio feirante | 25 |
| 6 | Licença de vendedor de mercado municipal urbano | 1.7 |
| 7 | Licença de funcionamento de recinto itinerante | 80 |
| | Licença de funcionamento de recinto improvisado não permanente: | |
| | a) Comercial | 300 |
| b) Não comercial | 150 | |
| 8 | Licença para o exercício da actividade de guarda nocturna, por ano | 500 |
| 9 | Licença para o exercício de actividades de exploração de máquinas de diversão, por ano: | |
| | a) Grande dimensão | 2000 |
| | b) Pequena dimensão | 750 |
| | c) Diversas | 250 |
| 10 | Licença para a realização de actividades: | |
| | a) Culturais em via pública | 350 |
| | b) Culturais em recinto fechado | 125 |
| | c) Recreativas na via pública | 150 |
| | d) Desportivas na via pública | 100 |
| 11 | Licença para realização de festas: | |
| | a) De quintal | 50 |
| b) Outras | 200 | |
| 12 | Licença para venda de obras em espaço público ou portarias: | |
| | a) Literárias | 15 |
| | b) Discográficas | 52 |
| | c) Artísticas | 75 |
| 13 | Licença para o exercício da actividade de agências de vendas de bilhetes para espectáculos públicos por ano | 1350 |
| 14 | Licença para realização de espectáculos: | |
| | a) Nacional | 550 |
| b) Internacional | 1500 | |

| N.º ordem | Designação | Município de Luanda |
|---------------------|---|---------------------|
| | | UCF |
| 15 | Pela emissão de mapa de horário de estabelecimento comercial | 10 |
| 16 | Taxas de condomínio, por ano | 40 |
| 17 | Pela utilização e ocupação da via pública e de qualquer outro espaço público do município de Luanda | 195 |
| 18 | Emissão de certificados de habitabilidade a imóveis e estabelecimentos, por metro quadrado | 45 |
| 19 | Pela emissão de autos de vistoria a imóveis, por metro quadrado | 50 |
| 20 | Pela inumação, exumação, transladação e cremação | 80 |
| 21 | Licença para a utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos | 230 |
| 22 | Publicidade sonora: | |
| | a) Aparelhos de emissão sonora instalados em locais fixos-por cada local de emissão e por mês | 35 |
| | -por cada local de emissão e por semana ou fracção | 25 |
| | b) Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques | |
| -por semana | 145 | |
| -por dia ou fracção | 40 | |
| 23 | -Estacionamento na via pública, por hora -zonas reservadas aos órgãos de soberania e embaixadas | 2 ISENTOS |
| 24 | Taxa pela remoção de veículos na via pública | |
| | a) Ligeiros | 180 |
| | b) Pesados | 300 |
| outras remoções | 140 | |
| 25 | Emissão de declaração de enquadramento urbanístico, económico e social | 120 |
| 26 | Atestados em geral | 70 |
| 27 | Reconhecimento de associações de âmbito municipal | 50 |
| 28 | Emissão de declaração de reconhecimento idoneidade moral e cívica | 150 |
| 29 | Autorização para transmissão, oneração e desanexação de direitos fundiários | 375 |
| 30 | Licença para escavação da via pública, por metro linear | 700 |
| 31 | Inspeções gerais | 85 |
| 32 | Taxas fixas gerais | 70 |
| 33 | Em tudo quanto não estiver fixado na presente tabela, aplica-se o decreto presidencial 307/10 de 20 de Dezembro | |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 288/11
de 1 de Novembro

A Empresa ANGOLA-TELECOM E.P. tem como objecto principal a prestação do serviço fundamental de telecomunicações em todo o território nacional, tanto no âmbito interno como internacional;

Havendo necessidade de reestruturar o Conselho de Administração da empresa, urge a necessidade de alterar o artigo 7.º do seu Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 8/97 de 21 de Fevereiro, com base na Lei n.º 10/10 de 30 de Junho, que altera a Lei n.º 9/95 de 15 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7.º DO DECRETO
N.º 8/97, QUE APROVA O ESTATUTO
ORGÂNICO DA ANGOLA-TELECOM**

Artigo 1.º — O artigo 7.º do Estatuto Orgânico ANGOLA-TELECOM- -E.P passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º
(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por nove membros, sendo sete Executivos e dois não Executivos, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

2. Aos Administradores Executivos compete assegurar a gestão da empresa e aos Não Executivos participar na supervisão da actividade geral da empresa, das decisões mais relevantes da empresa e aconselhar os Administradores Executivos.

3. O n.º 2 do referido artigo passa a n.º 3.
4. O n.º 3 do referido artigo passa a n.º 4.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 289/11
de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se dinamizar as actividades do Conselho de Administração da ANGOLA TELECOM - EP., de forma a alcançar os objectivos socioeconómicos superiormente determinados pelo Titular do Poder Executivo;

Considerando a necessidade de se reforçar o Conselho de Administração da Empresa, tendo em conta as metas que se pretendem alcançar pelo Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados para integrarem o Conselho de Administração da ANGOLA TELECOM- EP., os seguintes:

- Manuel António — Administrador Executivo;
Naiole Cristina Cohen dos Santos Guedes — Administradora Executiva;
Miguel Gaspar Cardoso — Administrador não Executivo;
Pedro Domingos Miguel — Administrador não Executivo.

Artigo 2.º — O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às empresas públicas.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.